

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 1305 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 1305 / 1995

DE

22/11/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIIH MUTRAN

E M E N T A:

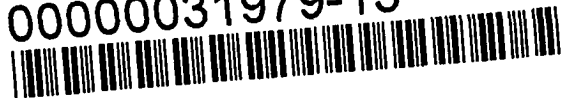
OBRIGA AS FÁBRICAS DE CIGARROS, SITUADAS NO MUN.DE S.
P.,A COLOCAREM NA PARTE FRONTAL DOS MAÇOS DE CIGARROS
INFORMAÇÕES CORRETAS AO CONSUMIDOR SOBRE A QUANTIDADE
EXISTENTE DE NICOTINA E ALCATRÃO,BEM COMO INFORMAÇÕES
SOBRE OS MALES CAUSADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

APENSADO AO PL 741/97.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
19/11/2010 08:44:09

00000031979-13



ARQUIVADO EM 20 10 21 1997

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - SGP2
CHEFE DE SEÇÃO



01 - PL
01-1305/1995

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 NOV 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, MANUTENÇÃO E TRÂNSITO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]

Obriga as fábricas de cigarros, situadas no Município de São Paulo, a colocarem na parte frontal dos maços de cigarros, informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as fabricas de cigarros, situadas no Município de São Paulo, a colocarem na parte frontal dos maços de cigarros, informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto.

Art. 2º - Os fabricantes deverão implantar as normas descritas nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da mesma.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFMs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

SEÇÃO DE REVISÃO

22 NOV 1995

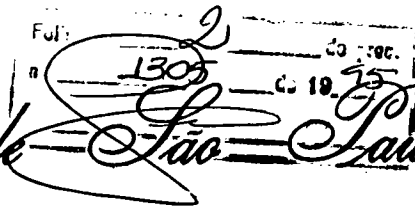
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SERGI...
cado(s) sob n.º 223 e linha de informação sob
n.º 4 129/4/95 a 1



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de

Fol.	n.º	da proc.
n.º	1305	da 1ª 95

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela tem como escopo proporcionar ao consumidor o seu direito básico que é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, **bem como sobre os riscos que apresentam.**

Outra fundamentação que ampara a propositura é o artigo 9 do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, por trata-se de matéria que visa proteger a saúde do munícipe, apelo aos nossos ilustres Pares a imediata aprovação da propositura em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 1305 de 19 95 27 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 27-11-95
PL. 742/95

MARIA CAMARGO MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

29/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/11/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Aurelio Nogueira
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e
am 30 de 11 de 95
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05, 06
Em 29, 04, 96
[Assinatura]
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0660/1996

n.º 1305 05 proc. 95
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1305/95

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar as fábricas de cigarros situadas no Município de São Paulo a estamparem, na parte frontal dos maços, informações ao consumidor sobre a quantidade de nicotina e alcatrão, bem como sobre os malefícios causados pelo produto.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/96

~~Darcis~~
Nelo
Nóde
Noume
Mentor
Tatlo
Gilson
Viviani
Sanchez

17 - RELCOM
17-0601/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º	305	do proc.	1995
N.º	305	de 19	95
O	funcionário	<i>Paulo</i>	

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1305/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as fábricas de cigarros situadas no Município de São Paulo a colocarem na parte frontal dos maços de cigarros informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art.24, V e XII, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e defesa da saúde, e também aos municípios, já que o art.30, I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, dispositivos que regulamentam a rotulagem de produtos extrapolam o predominante interesse local, tanto que a União já disciplinou o assunto.

De fato, o art.69, III, da Lei federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, coloca como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam". Além disso, o art.31, do mesmo diploma legal, dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Verifica-se, portanto, que nos dispositivos mencionados já está contemplado o objeto da propositura.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/04/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27/04/96

página 150 coluna 3

conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de

Atividade Econômica

Em 29/04/96

ORLANDO KOZI MENDES

AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 29/4 as 16 h.

MARIA ELIZABETH MACRADO

Secretária

Ao nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Atividade Econômica

29/04/96

[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 07	do proc
N.º 1305	de 1995
C. funcionaria <i>VP</i>	

São Paulo

PRORROGAÇÃO

PL nº 1305/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 15/5/95

Verã Lídia Correa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica



16 - PAR
16-1251/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
N.º 1305 de 95
C funcionário

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.305/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar as fábricas de cigarros situadas no Município a colocarem, na parte frontal dos maços de cigarros, informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar ao consumidor o atendimento ao seu direito básico de ser adequadamente informado das especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço dos cigarros, bem como os riscos que os mesmos apresentam à saúde.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 04/6/96

PRESIDENTE -

RELATOR -

ORTEGA

MIGUEL COL.

H. PACHECO

M. CLARA

17 - RELCOM
17-5013/1996

At. Dextra - Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em: M / 06 / 96

[Signature]
MARIA ELIZABETH NACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em: 12 / 06 / 96 h,

AO ILUSTR. *Jose Eduardo Martins*
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO. *Cardoso*

12 / 06 / 96

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubrica de nº

folha n. 09 / 27 / 06 / 96 *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do p.º
N.º	1305	de 1995
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/06/96

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 83 "caput", do Regimento Interno.

Em,

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CPM

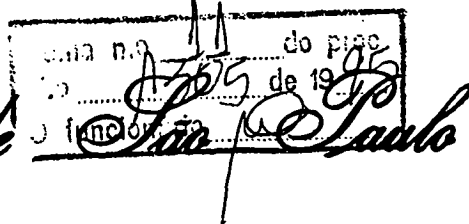
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juizado nesta data para informação e registro do documento

data n. 10 e 11 / 07 / 08 / 96



Câmara Municipal de



Determina a lei que tenha o produto especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além dos riscos.

Assim, entendemos que a saúde da população já está amparada pela legislação federal, não havendo interesse social em nova lei que discipline as mesmas regras já colocadas em uso em todo o país.

Desta forma, é o parecer desfavorável desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, por entender que a matéria já se encontra bem regulada na legislação federal.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 07/08/96.

Adilson Aroze

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 08, 1996
pagina 40 coluna 2ª
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 08/08/96.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/08/96 as 13:10 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
08/08/1996

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM: juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 12/13 e folha de informação sob
n.º 29 08 96 a 1

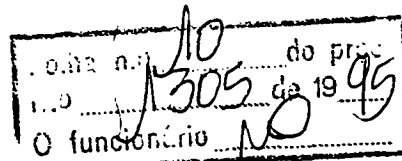
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1548/1996

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1305/95.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar as fábricas de cigarros situadas no município de São Paulo, a colocarem na parte frontal dos maços de cigarros, informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto.

Seguindo o trâmite legal, a propositura foi apreciada pela D. Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer pela legalidade. Foi o relator desta Comissão voto vencido, onde opinou que a presente propositura se revela desnecessária uma vez que já existe proposição federal que regulamenta num todo esta matéria, bem como ser de competência da União legislar sobre ela. A Comissão de Atividade Econômica também foi favorável à proposição.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos ser louvável a presente propositura, que segundo a sua justificativa objetiva oferecer à população informações sobre o produto que estão adquirindo, inclusive sobre os riscos que apresentam.

Todavia, no entender desta Comissão a legislação federal em vigor que disciplina esta matéria, é bastante abrangente, disciplinado a obrigação de constar nos maços de cigarros não só a quantidade de nicotina e alcatrão, como a qualidade e os riscos que apresentam à saúde.



16 - PAR
16-1723/1996

Câmara Municipal de

Folha n.º 12 do proc.
n.º 1305 de 1995
o Funcionário
ISABEL F. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1305/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar as fábricas de cigarro situadas no Município de São Paulo a fazer constar, na parte frontal dos maços de cigarros, informações sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, além de informações sobre os males causados pelo produto. O projeto pretende ainda estabelecer multa de 30 (trinta) UFMs aos infratores, e dobrar esse valor aos reincidentes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Tendo em vista, porém, a substituição da UFM pela UFIR, faz-se necessário apresentar substitutivo compatibilizando a propositura à unidade fiscal vigente:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 1305/95

Obriga as fábricas de cigarros, situadas no Município de São Paulo, a colocarem, na parte frontal dos maços de cigarros, informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 1305 de 1995
o Funcionario
ISAEL P. S. HADASHIRO
Ass. Gen. III

Art. 1º - Ficam obrigadas as fábricas de cigarros,

tuadas no Município de São Paulo, a colocarem, na parte frontal dos maços de cigarros, informações corretas ao consumidor sobre a quantidade existente de nicotina e alcatrão, bem como informações sobre os males causados pelo produto.

Art. 2º - Os fabricantes deverão implantar as normas descritas nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.430 (um mil, quatrocentas e trinta) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de agosto de 1996.

Presidente

Relator

João Paulo

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23/08/1996
pagina 45 coluna 1
Conferido: *[Signature]*

A.A.T.M.
Em, 23/08/1996

[Signature]
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Ass. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 1305 de 19 15.01.97 (a) 93

Ao DT. 94 - Sra: Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15.01.97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 20/02/97

O Func. 9

VIVIANE FERREIRA 10
Assistente Técnico de Direção I

41
FR/50/25
8

SEGUE juntado nesta data, 20/2/95 documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15
Em 20 02 97
(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 01.1305 de 19 95 20 02 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0045/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUE juntado nesta data, 20/2/86 documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 20 02 97

(a)
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de proc.
n.º	01.1305	do 19.95

[Signature]
Presidente da Câmara de Direção

05 FEV 1997

[Signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0045/1997

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 21/95, 22/95, 23/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 378/95, 386/95, 414/95, 475/95, 520/95, 521/95, 549/95, 550/95, 551/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 650/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.

05 FEV 1997

[Signature]

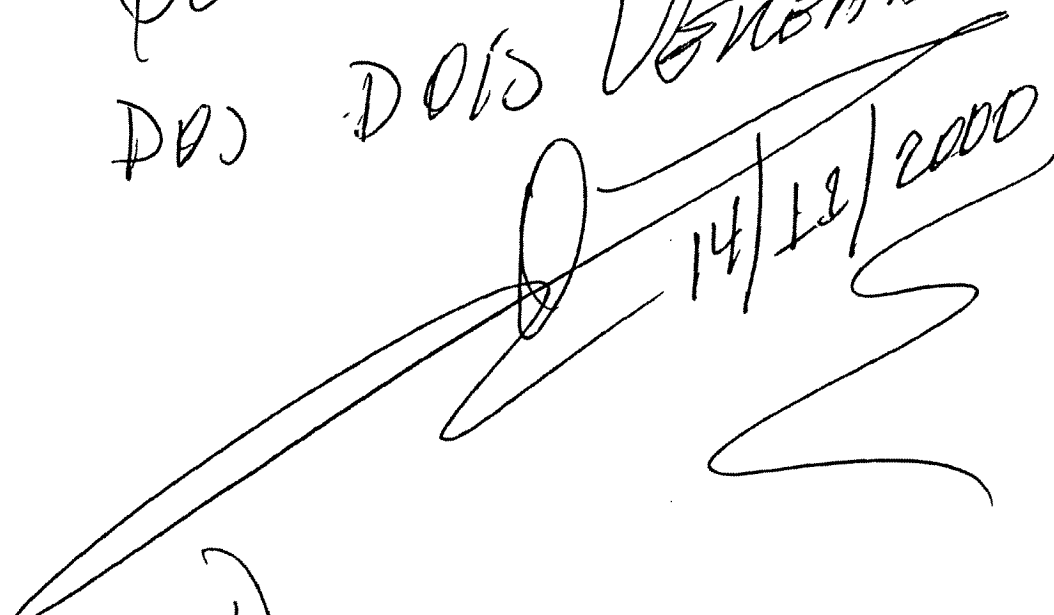
[Signature]
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

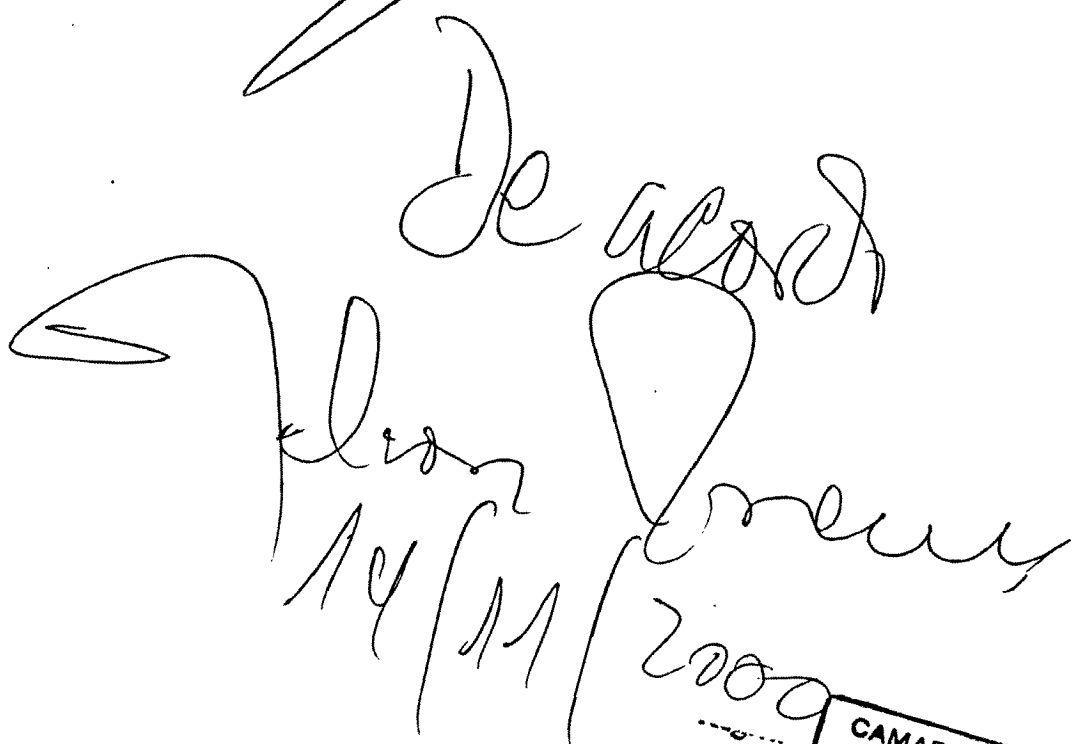
De acordo líder da bancada:

Câmara Municipal de São Paulo
Rua da Direção, 100 - Centro - São Paulo - SP
Fone: (011) 3364-1111 - Telex: 500000 - Fax: (011) 3364-1111

21
708.10

Foram o
APENDIMENTO AO
PROJETO 741/97
DO VENERANDO NEWSON FREITAS
SEMD O PROJETO DE AUTUA
DO DOIS VENERANDOS


14/12/2000

De acord

14/11/2000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nos autos
folha n. 77/14/11/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 17 -

do processo nº

PL 1305

de 19

95

14 11 00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

DEFIRO o apensamento do PL 1305/95 ao PL 741/97 e a co-autoria dos Srs. Vereadores Wadih Mutran e Nelson Guimarães Proença em relação a este último, tendo em vista a manifestação dos interessados, à fl. 16-verso do primeiro projeto.

16/11/00

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Leg.3
Sra. Chefe:

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, encaminho o presente projeto para que seja apensado ao PL 741/97, de co-autoria dos Srs. Vereadores Nelson Guimarães Proença e Wadih Mutran.

16/11/00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

10 911
11 10 911
12 10 911

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

Assinado por
RF 50.539